



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 50/2022.

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a doação em favor do Município de Castanheira, Estado de Mato Grosso, das áreas urbanas que menciona, e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei Ordinária nº 50/2022 que autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a doação em favor do Município de Castanheira, Estado de Mato Grosso, das áreas urbanas que menciona, e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que a doação dos imóveis objeto da presente proposição destina-se a autorizar ao Poder Executivo de Juína/MT a proceder a doação ao Município de Castanheira-MT de áreas de terras urbanas localizadas naquele município, constante das matrículas imobiliárias nº 22.453, 22.454, 22.455, 22.456, 22.457 e 22.4458, todas do 1º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Juína-MT.

Aduz também que as áreas a serem doadas, conforme descrita na matrícula, de fato, já fazem parte da zona urbana do Município de Castanheira-MT, sendo necessária à sua doação para fim de regularização fundiária, vez que foi esquecido à época da emancipação política administrativa daquele Município de se proceder a transferência de direito. Em outros termos, as mencionadas áreas de terras deveriam ter sido desmembradas do município mãe e passado para o município emancipado, o que não foi feito.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

De proêmio, importante destacar que o exame da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

II.1 - Da competência e da iniciativa

O art. 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição*”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Neste sentido é o que dispõe o art. 5º, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Juína/MT:

Art. 5º. O Município de Juína, unidade territorial do Estado de Mato Grosso, é pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa e financeira asseguradas pela Constituição da República.
(...)

Assim, o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 14, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
(...)





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - dispor sobre a administração, alienação e utilização de seus bens;

(...)

A iniciativa é do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 11 da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, não há vício de competência ou iniciativa no projeto em análise.

II.2 - Do conteúdo normativo

Como se sabe, os bens públicos são inalienáveis, conforme dispõe o art. 100 do Código Civil, enquanto incluídos na categoria de bens de uso comum do povo ou destinados a fins administrativos, ou seja, enquanto tiverem afetação pública. A desafetação, que altera a categoria do bem, para torná-lo integrante do patrimônio disponível do Município, é que permite a sua alienação (art. 101 do Código Civil).

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem, que pode ocorrer de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, venda, dação em pagamento, entre outros.

Esses instrumentos jurídicos não podem ser utilizados de forma absoluta no regime de bens públicos, já que estes, pertencendo à coletividade, daí a necessidade da supremacia, em vários aspectos, das regras de direito público.

Ademais, a Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público devidamente demonstrado.

Como regra geral, todos os bens públicos são de uso comum do povo. A sua desafetação dessa categoria, para inclusão entre os bens dominicais, ou seja, entre os do patrimônio disponível, só pode ser feita através de lei,





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

sujeitando-se a avaliação prévia, havendo, na hipótese manifesto interesse público.

Conforme a lição de Hely Lopes Meirelles, “*a administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo*¹”.

Em geral, as alienações de bens imóveis do Município, em qualquer de suas modalidades, depende de autorização legislativa, devendo o projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, discriminá-lo, expor as razões de sua transferência, a forma jurídica como se dará a transferência do bem e avaliação prévia, tudo em conformidade com o art. 76 da Lei Federal 14.133/2021, cujo teor transcreve-se:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;
(...)

Logo, o Município pode promover a doação de seus imóveis, desde que atendidos os três primeiros requisitos, quais sejam, existência de interesse público, avaliação prévia do bem e autorização legislativa.

No caso sob análise, correta a providência do Executivo em encaminhar o Projeto de Lei à Câmara para autorização de sua doação, para fins

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros. 1999. P. 476.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

especificados, como se observa da mensagem que acompanha o presente projeto de lei, o referido imóvel está localizado no município de Castanheira/MT e quando da emancipação política e administrativa daquele ente não foi realizada a sua transferência.

Neste diapasão, a demonstração do interesse público envolvido, tal qual a avaliação prévia, são requisitos imprescindíveis para a apreciação do projeto de lei que autoriza a doação, devendo os documentos pertinentes integrar o processo legislativo para possibilitar a perfeita compreensão e análise do mérito pelo Plenário.

Todavia, em análise ao projeto de lei verifica-se a inexistência de avaliação prévia. Assim, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína, sugere e orienta que a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento solicite ao Poder Executivo Municipal o envio da avaliação prévia dos imóveis a serem doados.

II.3 - Da redação final

Feita a leitura do Projeto de Lei nº 50/2022 pode ser observado a existência de vícios formais de redação e de técnica legislativa, contrariando ao que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95/98.

Assim, verifica-se na redação do art. 1º do projeto de lei em análise que a descrição das áreas objeto de doação, devendo as áreas descritas serem desdobradas em incisos, conforme dispõe o art. 10 Lei Complementar Federal nº 95/98:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos:

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Cumpre também registrar que por vedação do art. 9ºA² da Lei Complementar Federal nº 95/98, não se pode fazer revogação genérica de lei, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Diante dos vícios formais de redação e técnica legislativa existentes, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína, s.m.j. RECOMENDA aos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a proposta de EMENDA, objetivando ajustar a propositura à técnica legislativa adequada.

II.4 - Da tramitação e votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno) e de Finanças e Orçamento (art. 51, inciso II, alínea "e", do Regimento Interno).

² Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por **maioria absoluta**, através de processo de votação nominal, em conformidade com o art. 150, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, **somente depois de observadas as recomendações constantes neste parecer**, OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 50/2022.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 11 de outubro de 2022.

Janaína Braga de Almeida Guarienti
Procuradora Legislativa
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019